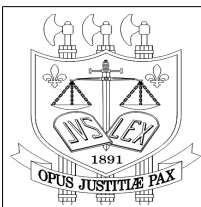


Processo nº. 0019719-24.2012.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0019719-24.2012.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento – Adv.: Wilson Sales Belchior

Apelado: Gilvana Oliveira Nascimento – Advs.: Pablo Gadelha Viana e Vera Gadelha Viana

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO APELO.

– A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** (fls. 174/204), hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da

Comarca de Campina Grande, que nos autos da **Ação de Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela**, julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na exordial, por considerar ilegal a capitalização mensal de juros aplicada no contrato.

Inconformada, a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento recorreu, alegando, em síntese, ser legal a cobrança de juros estabelecida no contrato. No final pugna pelo provimento do recurso.

A apelada não ofertou contrarrazões ao apelo, conforme certidão de fl. 210/v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 217/219).

É o relatório.

V O T O

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Analisando os autos verifico que o contrato firmado pela apelada foi celebrado no ano de 2011, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Às fls. 134/136, consta cópia do referido contrato, onde pode observar que está escrito expressamente que a taxa de juros mensal será de 3,31% e a taxa de juros anual será de 47,81%.

Sendo assim, havendo previsão expressa no contrato assinado pela apelada, é possível a capitalização de juros.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.

3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

–Agravo regimental a que se nega provimento.”
(*grifos nossos*) (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010)

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na capitalização de juros, devendo a sentença ser reformada para que seja declarada legal e devida a cobrança de juros nos termos firmado no contrato celebrado entre as partes.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar a sentença, por entender ser legal a capitalização de juros na forma estabelecida no contrato celebrado entre as partes litigantes, condenando a apelada/autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r